

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Faculdade de Direito

Mestrado Forense



A Indemnização por Infracção aos Direitos de Propriedade Intelectual

Trabalho realizado por: Ana Sofia Monteiro Gaspar

Orientação: Dra. Ana Eduarda Santos

Abril 2012

Índice

1. Introdução
2. Antecedentes históricos
3. A Directiva 2004/48/CE
 - 3.1 Objecto e âmbito de aplicação
 - 3.2 A indemnização e o seu cálculo
 - 3.2.1 Indemnização pré-estabelecida
 - 3.3 Transposição
 - 3.3.1 Direitos de autor e direitos conexos
 - 3.3.2 Propriedade industrial
4. Regime Actual
 - 4.1 Considerações Gerais
 - 4.2 O lucro indevidamente auferido pelo infractor
 - 4.3 Violação de direitos de natureza não patrimonial
 - 4.4 Violação do direito patrimonial de autor
5. Conclusão
6. Bibliografia

1. Introdução

A propriedade intelectual clássica abarca os direitos de autor e direitos conexos e a propriedade industrial, na qual se incluem as patentes e as marcas. Os primeiros tutelam criações intelectuais, ou seja, que acrescentem algo ao domínio literário, científico e artístico, conforme define o art.1º/1 do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos¹, enquanto a Propriedade Industrial tem por objecto a protecção das invenções, das criações estéticas (design) e dos sinais usados para distinguir produtos e empresas no mercado². Os bens tutelados, no domínio da propriedade intelectual são portanto, sempre, bens de cariz imaterial, no sentido em que não são objectos físicos, que conjugam faculdades de natureza pessoal do autor³, com faculdades de natureza patrimonial⁴. Associada à criatividade de algo, aparece a sua vertente económica - quanto valerá aquela obra no mercado económico? – visando-se compensar o autor, por todo o seu processo criativo e intelectual e pelo seu contributo à sociedade com o aparecimento do novo “produto”. Assim, o autor de uma obra, vê nascer na sua esfera jurídica um direito subjectivo, que como qualquer outro, no caso de ser violado por outrem, gera no infractor uma obrigação de suportar o dano ocorrido.

No nosso Código Civil, embora esteja estabelecido o primado da reconstituição natural, o legislador teve a consciência que a reconstituição em espécie levaria, não poucas vezes, a um sacrifício exagerado e desproporcional para o lesante, sendo até em muitas delas, impossível de se efectivar, devido, por exemplo, à incorporeidade dos bens violados. Assim sendo, prevê-se que a reparação do dano seja feita através do pagamento de uma indemnização em dinheiro, prevista no art.566º/2 CC. Segundo este preceito, o cômputo do dano deve ser feito em concreto, ou seja, deve atender-se aos prejuízos efectivamente sofridos pelo titular do direito violado, e com base nestes, fazer-

¹ Art.1º/1 Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos: *“Consideram-se obras as criações intelectuais do domínio literário, científico e artístico, por qualquer modo exteriorizadas, que, como tais, são protegidas nos termos deste Código, incluindo-se nessa protecção os direitos dos respectivos autores.”*

² Definição utilizada pelo INPI (Instituto Nacional de Propriedade Intelectual), disponível em <http://www.marcaspatentes.pt/index.php?section=69>, consultado a 24/04/2012.

³ Associadas à personalidade do autor, como por exemplo a faculdade de dar a conhecer a sua obra ou de retirá-la de circulação.

⁴ Associadas à exploração económica da obra, como por exemplo a faculdade de consentir a sua fruição ou utilização por terceiro.

se o cálculo da indemnização devida, com base na chamada “teoria da diferença”, pela qual se compara a situação existente após o dano e a que existiria se este não tivesse ocorrido. A diferença entre estas indicaria o valor indemnizatório a ser pago pelo infractor.

Contudo, a teoria da diferença não se mostra adequada ao cálculo de indemnizações em cada vez mais situações. A área da propriedade intelectual é uma delas. Nesta área particular em que se vai centrar o nosso estudo, as indemnizações atribuídas obedecem, cada vez mais, a critérios que extravasam a teoria da diferença, permitindo a atribuição até de montantes indemnizatórios superiores aos danos. De facto, no âmbito da propriedade industrial, sendo os bens tutelados de cariz imaterial, a reparação de um dano passará sempre pela atribuição de uma indemnização ao lesado, ou uma compensação, sendo este o termo mais correcto se estivermos a falar de danos não patrimoniais, visto a restituição natural não se aplicar nestas situações, devido às dificuldades inerentes ao facto de ser um bem incorpóreo, e portanto de um controlo muito difícil. Esta indemnização, a sua atribuição, e principalmente os factores em que se deve basear o seu cálculo têm vindo a ser alterados, com as sucessivas legislações, nomeadamente comunitárias, e interpretações, doutrinárias e jurisprudenciais, de que vão sendo alvo.

Vamos incidir o nosso estudo na Directiva 2004/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004 e na Lei 16/2008, de 1 de Abril, precisamente a lei que pretendeu transpor o regime da referida directiva, com o objectivo último de uniformizar os ordenamentos jurídicos de todos os Estados-membros da União Europeia, em matéria de responsabilidade civil na área da propriedade intelectual. Esta directiva não pretendeu modificar os pressupostos da responsabilidade civil, incidindo-se mais nos seus efeitos. Ou seja, o que se pretendia era uma harmonização das várias legislações nacionais no campo da obrigação de indemnizar.

Por outro lado, as alterações efectuadas permitiriam chegar à situação actual, em que tanto o Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos, como o Código de Propriedade Industrial, nos artigos referentes à indemnização⁵, sustentam uma nova visão das funções da responsabilidade civil, onde a função punitiva passa a ter um papel

⁵ Art.211º Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos; Art.338º-L Código da Propriedade Industrial

fundamental, aliada à função preventiva, e rompendo assim com o paradigma que a função ressarcitória é a função por excelência da responsabilidade civil.

2. Antecedentes

Relativamente à propriedade industrial, todas as versões anteriores do Código de Propriedade Industrial (de agora em diante designado somente de CPI) equiparavam, no que diz respeito à matéria de indemnização, os direitos de propriedade industrial aos direitos reais. Nos artigos referentes a esta matéria, no CPI de 1940 lia-se que “*a propriedade industrial tem as garantias estabelecidas por lei para a propriedade em geral e será especificamente protegida, nos termos do presente diploma e demais convenções em vigor.*”⁶ e que “*a aplicação das penas cominadas não isenta os delinquentes da obrigação de reparar as perdas de danos causados, fixando-se a respectiva indemnização nos termos gerais de direito*”⁷. Esta redacção, que não sofreu alterações significativas nem no CPI de 1995⁸, nem no CPI de 2003⁹, não tratava as violações à propriedade industrial de forma especial, não atendendo às especificidades da área, reconduzindo, portanto, a matéria de indemnizações à figura geral da responsabilidade civil, tal como está consagrada no Código Civil (de agora em diante somente designado de CC), devendo as normas relacionadas com a prática de actos ilícitos causadores de danos serem suficientes. A propriedade industrial é uma área demasiada específica e a tutela cível geral não acautela de forma satisfatória os direitos que lhe subjazem, muito menos pós-violação, no sentido de atribuir indemnizações justas aos lesados. Isto porque a figura geral da responsabilidade civil não define concretamente os factores ou elementos que deviam ser ponderados no momento de reparação do dano.

Já nesta altura alguns autores¹⁰ defendiam uma autonomia da função punitiva da responsabilidade civil, segundo a qual para o cálculo da indemnização se deveria ter em conta não só os prejuízos causados ao lesado (danos emergentes) e os benefícios que este de obter (lucros cessantes), como também os lucros ilicitamente auferidos pelo infractor, na esteira dos ordenamentos jurídicos anglo saxónicos. Mas a jurisprudência

⁶ Art.211º CPI de 1940.

⁷ Art.227º CPI de 1940.

⁸ O art.257º do CPI de 1995 limitou-se a reproduzir o anterior artigo 211º.

⁹ O art.311º do CPI de 2003 limitou-se a reproduzir o anterior artigo 257º.

¹⁰ Paula Meira Loureço (“*A Função Punitiva da Responsabilidade Civil*”), sobre o antigo art.209º CDADC, afirma que “*(...)parece-nos que a assunção da função punitiva da responsabilidade civil permitiria o pagamento ao lesado de um montante punitivo correspondente ao lucro obtido pelo autor do facto ilícito culposo.*”, pág. 319.

acabava por se cingir à teoria da diferença, plasmada no art.566º2 CC, e só ter em conta para o cálculo de indemnizações, os danos emergentes e os lucros cessantes, levando à letra o art.564º1 CC, e nunca os lucros ilicitamente obtidos pelo infractor¹¹. De facto “*não se conhece qualquer decisão judicial que, em termos expressos, tenha ponderado autonomamente o lucro do agente para efeitos de determinação da indemnização por danos de natureza patrimonial, o que encontrava justificação no facto de tal quantificação depender essencialmente da teoria da diferença(...)*”

Também na legislação referente aos direitos de autor e direitos conexos a regulamentação era escassa, verificando-se problema semelhante ao *supra* enunciado na área da propriedade industrial, ou seja o lesado acabava por não ser eficazmente indemnizado. O então Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos (de agora em diante designado somente de CDADC), no seu art.211º, dispunha que “*(...)para o cálculo da indemnização devida ao autor lesado, atender-se-ia à importância da receita resultante do espectáculo ou espectáculos ilicitamente realizados*”. Embora o preceito fosse um pouco mais longe que o do CPI, pois mandava atender às receitas resultantes, podendo existir aqui uma margem de manobra à introdução no cálculo da indemnização da totalidade das receitas auferidas, tal não acontecia. O preceito era interpretado¹², pela pouca doutrina que se debruçava sobre esta matéria, de maneira as que as receitas nela mencionadas, fossem somente as receitas por lucros cessantes do autor.

¹¹Geraldes, António Santos Abrantes, “*Indemnização por Infracção aos Direitos de Propriedade Intelectual*”, pág. 2.

¹² Ascensão, José de Oliveira, “*Direitos de Autor e Direitos Conexos*”.

3. A Directiva 2004/48/CE

3.1 Objecto e Âmbito de Aplicação

Para além dos problemas a nível nacional suscitados por esta matéria/a este propósito, havia ainda/é de considerar ainda o panorama europeu, no qual a Internet se ia expandindo, sendo que o desenvolvimento tecnológico, nomeadamente as facilidades em copiar e distribuir as criações intelectuais, punham em risco os direitos industriais, com a proliferação da pirataria e contrafacção¹³. Este cenário levava ao problema aqui exposto, de uma deficitária atribuição de indemnizações nas situações de infracção a estes direitos, sendo opinião generalizada que era urgente uma harmonização europeia em sede de direitos de propriedade intelectual, sendo também esta a oportunidade ideal para a Europa reforçar a protecção a estes direitos, nomeadamente nas medidas de combate às suas violações. Foi exactamente este o caminho seguido, embora com o legislador comunitário a tentar conciliar o lucro legítimo do autor da criação intelectual com a difusão rápida da obra, característica do séc. XXI. Por outras palavras, procurou-se assegurar os investimentos realizados na criação de uma obra, sem prejudicar a difusão de ideias e conhecimento na sociedade actual.

O Acordo ADCIP/TRIPS, que surgira na última década do séc. XX, dispunha no seu art.45º que:

Indemnização

- 1. As autoridades judiciais serão habilitadas a ordenar ao infractor que pague ao titular do direito uma indemnização por perdas e danos adequada para compensar o prejuízo sofrido pelo titular do direito devido à infracção do*

¹³ Comunicação da Comissão Europeia, de 30 de Novembro de 2000: “A contrafacção e a pirataria são hoje um fenómeno de dimensão internacional que tem repercussões importantes no plano económico e social, no bom funcionamento do mercado interno e também em termos de defesa do consumidor(...) Esta situação provoca desvios de tráfego e distorções de concorrência, o que conduz, por conseguinte, à perda de confiança dos operadores no mercado interno e a um decréscimo de investimentos. Considera-se que estas actividades representam 5% a 7% do comércio mundial(...) Além disso estima-se que as empresas da União Europeia com actividades internacionais percam entre 400 e 800 milhões de euros no mercado interno e 2.000 milhões de euros fora d União(...).”

direito de propriedade intelectual dessa pessoa por parte de um infractor que sabia ou devia saber que estava a desenvolver uma actividade ilícita.

- 2. As autoridades judiciais serão igualmente habilitadas a ordenar ao infractor que pague ao titular do direito o montante das despesas que poderão incluir os honorários de advogado adequado.*

Em determinados casos, os Membros podem autorizar as autoridades judiciais a ordenar a restituição dos lucros ou o pagamento de indemnização por perdas e danos pré-estabelecidas, mesmo no caso de o infractor não saber nem dever ter sabido que estava a desenvolver uma actividade ilícita.

No seguimento do TRIPS, designadamente na linha de orientação na sua Parte III, que “(...)consagra um regime de aplicação efectiva dos direitos de propriedade intelectual dirigido à legislação dos Estados-membros, de modo a permitir uma efectiva acção eficaz contra qualquer acto de infracção dos direitos de propriedade intelectual previstos no Acordo, incluindo medidas correctivas dissuasoras de novas infracções”¹⁴, surgiu a Directiva 2004/48/CE, de 29 de Abril (de agora em diante designada somente por Directiva), criada propositadamente para reforçar os direitos de propriedade intelectual a um nível comunitário.

O seu grande objectivo era a aproximação das legislações internas do Estados-membros da União Europeia nesta matéria de direitos intelectuais, principalmente ao nível dos efeitos da responsabilidade civil, e não tanto ao nível dos pressupostos, conseguindo-se assim um elevado grau de protecção da propriedade intelectual a um nível comunitário. Só através da harmonização dos regimes internos de cada Estado-membro, fazendo-se com que em todos eles se registre uma igual condenação das violações dos direitos intelectuais, se evitam disparidades, por exemplo, no tratamento da matéria referente ao cálculo das indemnizações por perdas e danos.¹⁵ Em última análise, só com um grau de protecção homogéneo dos direitos intelectuais em todos os

¹⁴ Gonçalves, Couto “A protecção nacional da propriedade industrial (à luz da evolução recente)”, in *Scientia Iurídica* nº 316, pág. 671.

¹⁵ Preâmbulo Directiva nº7

Estados-membros é possível um verdadeiro mercado europeu de livre circulação, regido por uma concorrência leal¹⁶.

Sabendo de antemão que a União Europeia é composta por múltiplos Estados com sistemas jurídicos diversos, em que os conceitos utilizados não são os mesmos, e a própria interpretação destes diverge, a Directiva deve ser tida em conta como uma tutela mínima assegurada aos titulares dos direitos de propriedade intelectual. Ou seja, foram fixados os *standards* mínimos e obrigatórios na transposição da Directiva para as legislações internas de cada país, nada impedindo os Estados-membros de terem leis internas mais austeras para os infractores destes direitos. Apenas se proíbe que as mesmas fiquem aquém do grau de protecção conferido pela Directiva, podendo, no entanto, este ser reforçado internamente.

Passando agora à análise do diploma da Directiva em si mesmo, no seu art. 1º, sob a epígrafe “*Objecto*”, pode desde logo observar-se uma diferença significativa no tratamento dos direitos intelectuais, por comparação ao nosso direito nacional. É que neste artigo são mencionados “(...) *as medidas, procedimentos e recursos necessários para assegurar o respeito pelos direitos de propriedade intelectual. (...)*”, acrescentando-se que “(...) *Para efeitos da presente directiva, a expressão "direitos de propriedade intelectual" engloba os direitos da propriedade industrial.*”, pressupondo-se que a expressão em si já abrangeria os direitos de autor e conexos. Assim, ficamos desde logo a saber que a propriedade intelectual irá, nesta directiva comunitária, ser tratada de forma una, de resto como é tradição nos países de matriz anglo-saxónica, mas ao contrário do que acontece na nossa legislação interna, onde existe a separação entre o Código de Direitos de Autor e Direitos Conexos e o Código de Propriedade Industrial.¹⁷ O art.2º ao prescrever que “(...) *as medidas, procedimentos e recursos previstos na presente directiva são aplicáveis (...) a qualquer violação dos direitos de propriedade intelectual (...)*”, vem reforçar exactamente essa tendência no esbatimento da dicotomia dos direitos de autor e propriedade industrial, com a aproximação dos dois institutos.

¹⁶ Preâmbulo Directiva nº8

¹⁷ Também a Alemanha mantém os direitos de autor e a propriedade industrial em legislações separadas, ao contrário da França que as unificou em 1992.

3.2 A indemnização e o seu Cálculo

O conteúdo da Directiva, na parte que mais releva para este trabalho dispõe o seguinte:

Artigo 13º

Indemnização por Perdas e Danos

- 1. Os Estados-membros devem assegurar que, a pedido da parte lesada, as autoridades judiciais competentes ordenem ao infractor que, sabendo-o ou tendo motivos razoáveis para o saber, tenha desenvolvido uma actividade ilícita, pague ao titular do direito uma indemnização por perdas e danos adequada ao prejuízo por este efectivamente sofrido devido á violação.*

Ao estabelecerem o montante das indemnizações por perdas e danos, as autoridades judiciais:

- a) Devem ter em conta todos os aspectos relevantes, como as consequências económicas negativas, nomeadamente os lucros cessantes, sofridos pela parte lesada, quaisquer lucros indevidos obtidos pelo infractor e, se for caso disso, outros elementos para além dos factores económicos, como os danos morais causados pela violação ao titular do direito; ou*
 - b) Em alternativa à alínea a), pode, se for caso disso, estabelecer a indemnização por perdas e danos como uma quantia fixa, com base em elementos como, no mínimo, o montante das remunerações ou dos direitos que teriam sido auferidos se o infractor tivesse solicitado autorização para utilizar o direito de propriedade intelectual em questão.*
- 2. Quando, sem saber ou tendo motivos razoáveis para o saber, o infractor tenha desenvolvido uma actividade ilícita, os Estados-membros podem prever a possibilidade de as autoridades ordenarem a recuperação dos lucros ou o pagamento das indemnizações por perdas e danos, que podem ser pré-estabelecidas.*

Este artigo estabelece o princípio da adequação na indemnização a ser concedida, em caso de violação de um direito de propriedade intelectual. Quer isto dizer que não há uma total correspondência entre o dano e a indemnização, mas antes o valor desta deve ser adequada ao valor daquele.

O artigo estabelece duas fórmulas indemnizatórias. A primeira, prevista na alínea a) do nº1, engloba no cálculo na indemnização a ser paga ao autor da obra intelectual, os danos emergentes, os lucros cessantes e os lucros indevidos, fazendo ainda expressa referência aos danos morais. A segunda, prevista na alínea b) do mesmo nº1 estabelece uma indemnização com quantia fixa, assente na remuneração da autorização ou licença que deveria ter sido solicitada e permitiria ao infractor utilizar o direito intelectual violado. Estas últimas indemnizações são muito úteis nos casos de impossibilidade de determinação do valor exacto dos prejuízos infligidos, “(...)são resultado das dificuldades que se colocam na delimitação do dano e, até, da sua prova”¹⁸.

Neste nº1 do art.13º da Directiva, uma primeira referência vai para a terminologia usada, de “danos económicos” e “danos morais”, ao invés da habitual terminologia de “danos patrimoniais” e “danos não patrimoniais”. Na alínea a) do artigo em questão, faz-se a distinção entre lucros cessantes sofridos pelo lesado e lucros indevidos obtidos pelo infractor, prevendo-se que o lesado seja compensado por estes dois tipos de lucros¹⁹, fugindo-se assim à tradicional teoria da diferença presente no direito português. Analisaremos com mais pormenor, no subcapítulo seguinte, os lucros indevidamente auferidos pelo infractor, novidade desta directiva comunitária.

No nº2 do mesmo artigo encontramos a possibilidade de cada Estado-membro, adoptar um regime de responsabilidade civil objectiva, ou seja independente de culpa, opção que a legislação nacional nesta matéria ainda não prevê. Crítica para a falta de clareza da estatuição desta norma, que não é senão uma “amalgama”, utilizando a acertada expressão usada por Maria da Graça Trigo²⁰, de todos os critérios previstos no nº1 do mesmo artigo, alíneas a) e b), permitindo que cada Estado-membro pratique uma

¹⁸ Leitão, Menezes Adelaide, “A Tutela dos Direitos de Propriedade Intelectual na Directiva 2004/48/CE”, *in Direito da Sociedade de Informação*, vol. VII, pág. 195.

¹⁹ Estas duas categorias de lucros podem não se sobrepor, ou sobrepor-se parcialmente, sendo que nesta última situação nunca poderá haver duplicação de indemnização, no caso de os lucros indevidos abarcarem os lucros cessantes.

²⁰ Trigo, Maria Graça, “Responsabilidade civil por violação de direito intelectual” *in Revista de Direito e Estudos Sociais*, Julho-Dezembro 2011, pág. 157

das diferentes soluções apresentadas, contribuindo-se para uma total desarmonia legislativa entre países, o oposto do pretendido.

Do estudo do art.13º/1 a) da Directiva, resulta a introdução de um novo elemento: os lucros indevidamente auferidos pelo infractor. Estes lucros englobam o enriquecimento injusto que o lesante teve à custa do lesado, ou seja os lucros resultantes da ingerência no bem jurídico alheio, sendo neste caso o bem jurídico, um direito intelectual.

Na legislação anterior à Directiva, negava-se o direito ao lucro indevidamente auferido com base apenas na violação do carácter exclusivo do direito intelectual, que dá ao seu titular o monopólio do seu exercício. Até aí, o entendimento maioritário era o de que o autor só poderia exigir o lucro obtido pelo infractor quando demonstrasse que ele mesmo o obteria, não fosse a actuação daquele²¹. Este factor, até então só tinha acolhimento expresso nos Estados-membros com sistemas jurídicos de matriz anglo-saxónica²², sendo que nos restantes levantou problemas de transposição e integração na legislação nacional. Ou seja, a Directiva, para além de se referir aos prejuízos efectivamente sofridos pelo autor, introduz de forma expressa e autónoma, este novo elemento, até aí estranho a muitos países, incluindo Portugal.

Os direitos de propriedade intelectual são direitos exclusivos, que como tal, têm o chamado “conteúdo de destinação”²³, que deve permanecer na esfera do seu titular. No caso de serem violados, e desse conteúdo de destinação sair da esfera jurídica do seu titular, existem duas teorias²⁴. A primeira dita que se deve restituir ao lesado todo o enriquecimento obtido, a segunda que só deve ser devolvido o enriquecimento obtido com ligação económica ao bem intelectual violado. A Directiva subscreve a primeira tese, pois estabelece que na fórmula indemnizatória se atenda a qualquer lucro indevido obtido pelo infractor. Na prática, a introdução deste novo factor, faz com que no cálculo

²¹ Moreira, Carlos António Paula, “Direito de Autor-Indemnização”, CEJ 2009.11.13.

²² Vicente, Moura, “A Tutela Internacional da Propriedade Intelectual”, pág. 321.

²³ Do alemão “zuweisungsgehalt”, o conteúdo de cada direito intelectual é exclusivo de cada titular, é um direito de domínio ou dominação.

²⁴ A primeira defendida por Schulz e Jacobs e a segunda por Wilburg e Von Caemerer, conforme refere Luís Menezes Leitão no seu artigo “O enriquecimento sem causa no direito civil”, CEF, pág. 758.

da indemnização a ser atribuída, tenha que ser feita a ponderação de *todos* os lucros auferidos pelo infractor. Assim sendo, e apesar de o próprio Preâmbulo da Directiva referir que a ponderação dos lucros indevidos do infractor não visa a introdução da obrigação de prever indemnizações punitivas²⁵, mas somente reparar o dano causado, não nos parece que o conteúdo das medidas nela inscritas prossigam esta ideia. Concordamos com Adelaide Menezes Leitão²⁶ que se rompe aqui com a clássica ideia de responsabilidade civil, assente na teoria da diferença e na predominância da função reparatória²⁷. De facto, a partir do momento em que o legislador consagra o enriquecimento indevido do infractor, como um elemento relevante na fórmula indemnizatória, o titular do direito violado habilita-se a uma indemnização superior ao dano, quer dizer, a uma indemnização que não só repara os prejuízos sofridos como ainda pune o agente pela sua conduta ilícita²⁸. Este tipo de indemnização só é compatível com uma responsabilidade civil com um papel punitivo, para além de reparador.

3.2.1 A Indemnização pré-estabelecida e o enriquecimento sem causa

Na alínea b) do nº1 do mesmo art.13º prevê-se a possibilidade de os Estados-membros permitirem às suas autoridades judiciais a condenação do violador do direito intelectual ao pagamento de uma indemnização pré estabelecida e à recuperação dos lucros obtidos. Aqui a obrigação de indemnizar provém da chamada *Lizenzanalogie*, ou seja da estipulação de que a quantia a pagar pelo infractor do direito de propriedade intelectual corresponde ao valor da contraprestação, se este tivesse acordado com o titular do direito, a necessária licença de utilização do mesmo. Este critério remete para

²⁵ Preâmbulo da Directiva nº 26.

²⁶ Leitão, Menezes Adelaide, "A Tutela dos Direitos de Propriedade Intelectual na Directiva 2004/48/CE", *in Direito da Sociedade de Informação*, vol. VII, pág. 194.

²⁷ Luís Menezes Leitão ("A transposição da Directiva 2004/48/CE sobre a aplicação efectiva dos direitos de propriedade intelectual efectuada pela Lei 16/2008, de 2 de Abril" *in Direito da Sociedade de Informação*, vol. VIII) considera que este novo critério é típico da figura anglo saxónica do "*disgorgings por profits*", aplicando aqui a gestão de negócios imprópria; Paula Meira Lourenço ("*A Função Punitiva da Responsabilidade Civil*", Coimbra Editora, 2006) considera que é mais uma manifestação da função punitiva genérica.

²⁸ Paula Meira Lourenço ("*A Função Punitiva da Responsabilidade Civil*", Coimbra Editora, 2006), apelida de *restitutionary damages*, esta restituição pelo infractor do lucro indevido, autonomizando os danos punitivos dos restantes.

o enriquecimento por intervenção²⁹, previsto no art.473º/1 do Código Civil, como bem constata Luís Menezes Leitão³⁰, a cuja posição aqui aderimos, pois considera-se que pela “intervenção” no bem intelectual em questão, o que se obtém à custa do titular do mesmo é apenas a contraprestação pecuniária da licença legalmente exigida, pois os demais lucros devem-se ao interventor.

A nossa jurisprudência também tem seguido esta orientação, ainda antes do surgimento da Directiva. O Supremo Tribunal de Justiça (de agora em diante designado apenas de STJ), num caso em que a ré fabricou, sem autorização do autor, máquinas industriais objecto de patente, mas que não tinham sido comercializadas, decidiu no seu Acórdão de 22 de Abril de 1999, que apesar da “(...)óbvia ausência de danos patrimoniais, óbvio também é o injustificado enriquecimento à custa do inventor(...)”, a ré deveria uma indemnização ao detentor da patente na qual “(...)a medida de restituição pelo enriquecimento não é dada pelo bem obtido na comercialização das máquinas mas, sim, pelo que alguma doutrina chama de valor objectivo do bem, o valor que, normalmente, o titular da patente receberia pela concessão da sua autorização”.

Mas em que consistem estas indemnizações? No fundo, com a *Lizenzanalogie*, estabelecem-se montantes indemnizatórios mínimos, que funcionam como verdadeiras penas civis. O montante mínimo deve funcionar como elemento dissuasor da prática ilícita, pois qualquer violação praticada em face de um bem intelectual protegido, ainda que o prejuízo seja de valor inferior ao montante estabelecido, vai ter como sanção o pagamento, no mínimo, daquele valor. Sanção punitiva será mesmo a expressão correcta em nossa opinião, pois mais uma vez, estamos perante uma clara manifestação da função retributiva ou punitiva da responsabilidade civil, ao permitir-se o enriquecimento do lesado à custa do lesante. Outros critérios poderão fazer aumentar a quantia a ser paga, como por exemplo a gravidade da infracção e o grau de culpa no agente, numa clara lógica de *punitive damages*.

Este tipo de indemnização surge, como já foi referido, perante as dificuldades de determinação do dano e da sua prova na área da propriedade intelectual. A incorporeidade dos bens intelectuais e o facto de o mesmo bem poder ser utilizado simultaneamente em espaços físicos diferentes, e a consequente dificuldade, senão

²⁹ Modalidade do enriquecimento sem causa, art. 473º e seguintes CC.

³⁰ “A transposição da Directiva 2004/48/CE sobre a aplicação efectiva dos direitos de propriedade intelectual efectuada pela Lei 16/2008, de 2 de Abril” in *Direito da Sociedade de Informação*, vol. VIII, pág. 292.

mesmo impossibilidade de em alguns casos, de lhe seguir o rasto, fez o legislador comunitário adoptar aqui um conceito de dano mais abrangente que o utilizado no Código Civil português, e também suavizar as regras do ónus da prova.

3.3 Transposição para o Ordenamento Jurídico Português

No seguimento desta Directiva, os Estados-membros ficaram com duas opções, ou alteravam os respectivos Códigos dos Direitos de Autor e de Propriedade Industrial, de acordo com as novas directrizes comunitárias, ou os substituíam através da criação de um diploma único que estabelecesse um regime autónomo de reacção às violações da Propriedade Industrial, sendo que Portugal optou pela primeira via.

Surgiram assim os actuais artigos 338º-L CPI e 211º CDADC, que aqui se reproduzem na íntegra:

Artigo 338º-L CPI

- 1. Quem, com dolo ou mera culpa, viole ilicitamente o direito de propriedade industrial de outrem, fica obrigado a indemnizar a parte lesada pelos danos resultantes da violação.*
- 2. Na determinação do montante da indemnização por perdas e danos, o tribunal deve atender nomeadamente ao lucro obtido pelo infractor e aos danos emergentes e lucros cessantes sofridos pela parte lesada e deverá ter em consideração os encargos suportados com a protecção, investigação e a cessação da conduta lesiva do seu direito.*
- 3. Para o cálculo da indemnização devida à parte lesada, deve atender-se à importância da receita resultante da conduta ilícita do infractor.*
- 4. O tribunal deve atender ainda aos danos não patrimoniais causados pela conduta do infractor.*
- 5. Na impossibilidade de se fixar, nos termos dos números anteriores, o montante do prejuízo efectivamente sofrido pela parte lesada, e desde que esta não se oponha, pode o tribunal, em alternativa, estabelecer uma quantia fixa com recurso à equidade, que tenha por base, no mínimo, as remunerações que teriam sido auferidas pela parte lesada caso o infractor tivesse solicitado autorização para utilizar os direitos de propriedade industrial em questão e os encargos suportados com a protecção do direito de propriedade industrial, bem como com a investigação e cessação da conduta lesiva do seu direito.*
- 6. Quando, em relação à parte lesada, a conduta do infractor constitua prática reiterada ou se revele especialmente gravosa, pode o tribunal determinar*

indemnização que lhe é devida com recurso à cumulação de todos os de alguns aspectos previstos nos n.ºs 2 a 5.

- 7. Em qualquer caso, o tribunal deve fixar uma quantia razoável destinada a cobrir os custos, devidamente comprovados, suportados pela parte lesada com a investigação e a cessação da conduta lesiva do seu direito.*

Artigo 211º CDADC

- 1. Quem, com dolo ou mera culpa, viole ilicitamente o direito de autor ou os direitos conexos de outrem, fica obrigado a indemnizar a parte lesada pelas perdas e danos resultantes da violação.*
- 2. Na determinação do montante da indemnização por perdas e danos, patrimoniais e não patrimoniais, o tribunal deve atender ao lucro obtido pelo infractor, aos lucros cessantes e danos emergentes sofridos pela parte lesada e aos encargos por esta suportados com a protecção do direito de autor ou dos direitos conexos, bem como a investigação e cessação da conduta lesiva do seu direito.*
- 3. Para o cálculo da indemnização devida à parte lesada, deve atender-se à importância da receita resultante da conduta ilícita do infractor, designadamente do espectáculo ou espectáculos ilicitamente realizados.*
- 4. O tribunal deve atender ainda aos danos não patrimoniais causados pela conduta do infractor, bem como às circunstâncias da infracção, à gravidade da lesão sofrida e ao grau de difusão ilícita da obra ou da prestação.*
- 5. Na impossibilidade de se fixar, nos termos nos números anteriores, o montante do prejuízo efectivamente sofrido pela parte lesada, e desde que esta não se oponha, pode o tribunal, em alternativa, estabelecer uma quantia fixa com recurso à equidade, que tenha por base, no mínimo, as remunerações que teriam sido auferidos caso o infractor tivesse solicitado autorização para utilizar os direitos em questão e os encargos por aquela suportados com a protecção do direito de autor ou direitos conexos, bem como a investigação e cessação da conduta lesiva do seu direito.*
- 6. Quando, em relação à parte lesada, a conduta do infractor constitua prática reiterada ou se revele especialmente gravosa, pode o tribunal determinar a*

indenização que lhe é devida com recurso à cumulação de todos os de alguns dos critérios previstos nos nºs 2 a 5.

A simples leitura dos preceitos evidencia demasiados factores e critérios atendíveis aquando da fixação de uma indemnização, mas não sendo claras as situações em que uns e outros devem ser ou não considerados, cumulativamente ou em alternativa. É assim deixada aos tribunais a tarefa de aplicação desta multiplicidade de critérios, abrindo-se assim discussões na doutrina e jurisprudência que deveriam encontrar resposta na redacção dos artigos.

As dificuldades começam logo na determinação do que deve ser imputado a título de danos emergentes e de lucros cessantes, para efeitos de quantificação da indemnização. A confusão e indeterminação são grandes, existindo opiniões doutrinárias para todo o tipo de situações. Podem ser apontados como exemplos de danos emergentes os custos indirectos e extraordinários no caso de despedimentos forçados de trabalhadores devido à redução da actividade produtiva. Há autores que consideram danos emergentes os maiores custos de fabrico ou preço inferior praticado de modo a poder concorrer com os produtos falsificados³¹, e outros que englobam nesta categoria os gastos efectuados pelo titular do direito violado, em consequência dessa violação, incluindo as despesas de investigação³². Em relação aos lucros cessantes, é habitual a enumeração de alguns tipos de situações. No que diz respeito ao direito de patente, são considerados lucros cessantes as reduções de preços ou do volume de vendas em consequência da concorrência ilegal e o valor dos preços das licenças que deveriam ter sido solicitadas pelo infractor, para usufruir da bem em questão³³. No que diz respeito aos direitos de autor, são lucros cessantes, por exemplo, as situações concretas de “(...) o disco contrafeito tirou o interesse ao disco autêntico, a edição ilícita esgotou o mercado de edição lícita, o plágio diminuiu o prestígio do autor”³⁴. Dada a falta de determinação da lei neste ponto, e a insegurança por isso causada, somos da opinião que se deve adoptar estes conceitos, originários do instituto geral da responsabilidade civil, a cada espécie de direitos (direitos de propriedade industrial por

³¹ Guerra, Carlos, in “Derecho de Patentes”.

³² Nóvoa, Fernández in “Tratado Sobre Derecho de Marcas”.

³³ Díez, Portellano, “La Defensa del Derecho de Patente”, pág 105.

³⁴ Ascensão, Oliveira in “Direitos de Autor e Direitos Conexos”, pág. 625.

um lado, e direitos de autor e conexos por outro), e depois a cada modalidade, não se devendo cair no erro de tabelar no global, hipotéticas situações de danos emergentes e lucros cessantes.

3.3.1 Direitos de autor e direitos conexos

No que diz respeito especificamente à transposição da Directiva em sede de direitos de autor, existem várias críticas a apontar. Primeiramente, a manutenção do art.210º CDADC, cuja redacção é a seguinte: “*O uso ilegítimo do nome literário ou artístico ou qualquer outra forma de identificação do autor confere ao interessado o direito de pedir, além da cessação do seu uso, indemnização por perdas e danos.*”. Este artigo, já presente na versão anterior do diploma é completamente dispensável, pois a violação de direitos de autor e direitos conexos já se encontra claramente abrangida pelo regime geral da responsabilidade civil presente nos arts.483º e seguintes do Código Civil, sendo que a enunciação no CDADC deste princípio geral nada acrescenta³⁵.

Já o art.211º CDADC ganhou, com a Lei 16/2008, uma nova – e infeliz – redacção. As soluções abraçadas pecam por falta de clareza e perceptibilidade, não cumprem o objectivo de unificar o direito nacional com os restantes direitos europeus e evidenciam uma má conjugação com o regime geral da responsabilidade civil inscrito no Código Civil.

O nº1 reafirma a redundância já criada pelo art.210º CDADC em face do princípio geral da responsabilidade civil presente no art.483º CC, evidenciando, mais uma vez, a falta de cuidado com que o legislador tratou este diploma e sendo portanto desnecessário. Os nºs 2 e 5 consagram os regimes correspondentes aos já analisados na Directiva, nomeadamente nas suas alíneas a) e b) do nº1 do art.13º.

No nº 2 observamos que os conceitos utilizados são os de “danos patrimoniais” e “danos não patrimoniais”, ao invés das expressões “danos económicos” e “danos morais” presentes na Directiva, o que faz mais sentido visto ser esta a terminologia usada no nosso Código Civil, de modo a manter a coerência do sistema. Neste número, o legislador divide os danos patrimoniais em lucros obtidos pelo infractor, lucros

³⁵Concordamos com a opinião manifestada por Maria da Graça Trigo (“Responsabilidade civil por violação do direito intelectual” in *Revista de Direito e Estudos Sociais*, Julho-Dezembro 2011), pág. 158.

cessantes do lesado e danos emergente do lesado nomeadamente os encargos tidos com a protecção do direito violado, estando aqui incluídos os gastos com a investigação e cessação da conduta imprópria. A novidade em relação à anterior redacção é, pois, a introdução do critério do lucro obtido pelo infractor, que mais à frente analisaremos.³⁶

O nº 3 é uma repetição sem efeito útil do regime alargado, presente no novo nº 2, que consagra um princípio geral do direito do titular de um direito de autor ou direito conexo à absorção dos lucros do infractor.

No nº4 acontece mais ou menos a mesma situação, visto o nº2 também já fazer referência aos danos não patrimoniais. O método utilizado para o cálculo da indemnização devida, a títulos destes danos, deve ser o princípio da equidade, já previsto no art.496º/3 2ª parte CC, que por sua vez remete para as circunstâncias do 494º CC, nomeadamente o grau de culpabilidade do lesante, situação económica do lesante e lesado e outras consideradas relevantes para o caso. Mais uma vez encontramos-nos perante um artigo repetitivo e mal redigido, no qual o legislador nacional devia ter deixado para o regime geral do Código Civil a fixação dos critérios para o cômputo dos danos não patrimoniais. Seguimos aqui o entendimento de Maria da Graça Trigo³⁷, que único proveito que podemos retirar deste preceito é a previsão da situação específica do grau de difusão da obra ou prestação. Em resumo, os nºs 2 e 3 do art.211º CDADC limitam-se a repetir partes do princípio geral consagrado no nº2.

O art.211º/ 5 CDADC consagra a segunda modalidade indemnizatória correspondente ao art.13º/1 alínea b) da Directiva. Este número pretende dar resposta àquelas situações em que não seja possível através dos diversos mecanismos de alegação de prova, apurar o montante indemnizatório, remetendo este cálculo da quantia devida, para as regras do enriquecimento sem causa. Como já foi *supra* referido³⁸, o titular do direito violado tem direito, segundo este regime, a um mínimo indemnizatório, correspondente ao valor da licença que deveria ter sido solicitada pelo infractor. Esta é uma via fácil para o cálculo da indemnização por violação de um direito de autor ou direito conexo, muito apelativa, dentro de um regime que após esta análise, podemos facilmente apelidar de confuso e pouco rigoroso.

Mas este nº 5 do art.211º CDADC merece ainda uma atenção especial da nossa parte, pelo seu carácter alternativo. Na realidade não será tanto uma solução alternativa,

³⁶ *Infra* subcapítulo 4.2

³⁷ Trigo, Maria da Graça, "Responsabilidade civil por violação de direito intelectual" in *Revista de Direito e Estudos Sociais, Julho-Dezembro 2011*, pág. 164.

³⁸ *Supra* subcapítulo 3.2.1

mas sim subsidiária, na medida em que os tribunais só poderão dela fazer uso, se se observarem certas condições. Assim, são requisitos para a utilização desta modalidade: a impossibilidade de aplicação dos critérios nos números anteriores e a exigência que o lesado não se oponha a esta modalidade. Este segundo requisito é uma criação do legislador nacional e não faz qualquer sentido, pois se for impossível calcular a quantia devida, através dos critérios dos n.ºs 2 a 4, de que modo é que o lesado se oporia a esta modalidade? E com que propósito? O próprio Tribunal da Relação do Porto, no Acórdão de 27 de Janeiro de 2009 declara que “(...) *Importa ainda anotar que para esta indemnização alternativa possa ter lugar, duas restrições são impostas. O lesado não pode opor-se e o quantum não pode ser inferior às remunerações que tenham sido auferidas caso o infractor tivesse solicitado autorização para utilizar os direitos em questão e os encargos por aquela suportados com a protecção do direito de autor ou direitos conexos, bem como a investigação e cessação lesiva do seu direito. O que demonstra que a lei considera que o prejuízo real e efectivo seguramente não é inferior a tais valores e, por via da regra, será até é superior.*” Concordamos com esta visão. E se na esmagadora maioria dos casos, os prejuízos reais até são superiores, porque motivo se oporia o infractor a que o cômputo da indemnização se fizesse nestes termos? Não compreendemos a intenção do legislador ao inserir aqui esta condição. De qualquer maneira, se tal acontecer, o tribunal deverá então proferir sentença total de condenação ou parcialmente ilíquida nos termos do art. 661º/2 CPC. Ou seja, o juiz decretará o pagamento da quantia que se liquidar, sem prejuízo do pagamento imediato da quantia já liquidada. Ainda no Acórdão *supra* citado, os juízes, ao condenarem a ré no pagamento de uma indemnização desta modalidade, afirmaram que “(...) *Atende-se, enfim, o aspecto preventivo – e, até sancionatório, no plano do direito civil(...)*, indo ao encontro do que temos defendido ao longo desta dissertação. Uma última nota a esta norma vai para o facto lamentável da mesma não conter qualquer referência a danos não patrimoniais. É um lapso a lamentar, visto não existir qualquer motivo para este tipo de danos não serem contabilizados autonomamente nesta modalidade indemnizatória.

O n.º6 do art.211º CDADC é uma novidade, prevendo-se que o tribunal determine o valor da indemnização “(...) *com recurso à cumulação de todos os de alguns aspectos previstos nos n.ºs 2 a 5.*”, e aparentemente consagra os *punitive damages*³⁹, perante as situações com especial censurabilidade nele apresentadas, “(...) *a*

³⁹ Os *punitive damages*, figura originária dos países da *Common Law*, consistem na quantia conferida ao autor de uma acção indemnizatória em valor superior aos danos efectivamente por este sofridos, tendo

conduta do infractor constitua prática reiterada ou se revele especialmente gravosa(...)

O conceito de “práticas especialmente gravosas” é um conceito indeterminado, cabendo assim ao tribunal, caso a caso, determinar se determinada actuação preenche este conceito, ponderando, nomeadamente, a sua censurabilidade, amplitude a sofisticação dos meios utilizados. Mas esta é uma consagração apenas aparente pois a cumulação de todos ou alguns dos critérios previstos nos nºs 2 a 5 não é possível. De facto, os nºs 3 e 4 não são autónomos face ao nº2, são meras repetições de trechos deste, como já foi mencionado e o nº5 prevê expressamente que só deve ser exercido na impossibilidade de aplicação nos nºs anteriores. Ou seja, vamos sempre debater-nos entre a aplicação do nº 2 ou do nº5. Estas situações especiais poderão quanto muito relevar no cômputo dos danos não patrimoniais, conforme preveem os arts.496º/3 parte final e 494º CC.

3.3.2 Propriedade industrial

A transposição da Directiva em sede de propriedade industrial merece praticamente as mesmas considerações *supra* mencionadas no que diz respeito aos direitos de autor e direitos conexos. O espírito art.338º-L CPI é muito semelhante ao art.211º CDADC, embora a redacção de alguns dos seus números não seja exactamente igual, facto que vai contra o espírito comunitário de uma unificação do regime da responsabilidade civil em matéria de propriedade intelectual. Já que Portugal optou pela elaboração de dois códigos, uma para direitos de autor e conexos e outro para a propriedade industrial, o legislador deveria ter consagrado regimes iguais num e noutra diploma, salvaguardando claro os aspectos específicos de cada área.

Assim, consideramos aqui reproduzidas as críticas feitas na transposição da Directiva pela Lei 16/2008 para os direitos de autor e direitos conexos, sendo apenas relevante acrescentar alguns pontos em que os diplomas divergem. O primeiro é que o nº 2 do art.338º-L CPI não se refere a danos patrimoniais, sendo que desta forma o nº4 do mesmo artigo, se torna relevante, ao contrário do que acontece no art.211º CDADC. O nº3 deste artigo é ainda mais repetitivo e desnecessário em relação ao nº2, que o já

em vista a dupla finalidade de punição e prevenção, opondo-se aos compensatory damages, que consistem num montante de indemnização compatível ou equivalente ao dano efectivamente causado, atribuído com o objetivo único de ressarcir o prejuízo.

apontado no CDADC, pois a expressão utilizada “*receita resultante da conduta ilícita do infractor*” sobrepõe-se totalmente aos critérios referidos no dito nº2. Por último o novo nº7 é também ele inútil, visto os danos nele previstos já se encontrarem totalmente abrangidos pelas partes finais, tanto do nº2, como do nº5.

4. Regime Actual

4.1 Considerações Gerais

Apesar de a propriedade industrial e dos direitos de autor e conexos serem tratados, no nosso ordenamento jurídico, em códigos separados, e das críticas já feitas a essa opção do legislador, é possível, em algumas matérias, fazer um estudo conjunto e dele retirar uma série de conclusões, relativas à propriedade intelectual no global, sem prejuízo de, em alguns momentos, valer a pena mencionar um ou outro elemento específico de cada área.

Concluimos, primeiramente, que “(...)o regime da quantificação de indemnizações por infracções à propriedade intelectual constitui uma das manifestações da oponibilidade dos direitos subjectivos”⁴⁰. De facto, tanto o n.º 1 do art.338.º-L CPI, como o n.º 1 do art.211.º CDADC, concretizam a previsão genérica do art.483.º CC, sendo que também nestas normas específicas, surgem os clássicos pressupostos da responsabilidade civil.⁴¹ Os direitos intelectuais são direitos exclusivos⁴², gozando os seus titulares do poder de impedir a sua violação ou continuação da mesma, e de reclamar indemnização pelos danos sofridos. São oponíveis *erga omnes*, podendo o titular do direito em questão opor-se contra todos e qualquer um que o violar, independentemente de esta violação ser dolosa ou negligente. No que diz respeito aos direitos de propriedade industrial em específico, estes desfrutam ainda de um regime de registo e publicidade obrigatório, previsto no art. 29.º CPI, que traz exigências acrescidas a terceiros que deles queiram usufruir, no sentido da investigação da titularidade de tais direitos e das condições que limitam o seu uso, pois estas são públicas.

Diferença significativa em relação ao regime indemnizatório da responsabilidade civil, tal como se encontra prevista no Código Civil, é a ausência de uma

⁴⁰ Geraldês, António Santos Abrantes, “Indemnização por Infracção aos Direitos de Propriedade Intelectual”, Curso de Especialização, Temas da Jurisdição dos Tribunais de Comércio, CEJ 31.05.2010, pág. 9.

⁴¹ São pressupostos da responsabilidade civil: o facto, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano

⁴² A exclusividade dos direitos industriais e dos direitos de autor e conexos vem prevista nos arts.1.º CPI e 9.º/2 CDADC, respectivamente.

responsabilidade objectiva, como já foi *supra* mencionado⁴³. De facto, nem no CPI, nem no CDADC, se encontra uma norma especial que preveja a obrigação de indemnizar independentemente da culpa, tal como se exige no art. 483º/2 CC⁴⁴.

O pressuposto do “dano” merece uma atenção especial da nossa parte. Os direitos de propriedade intelectual abarcam, como já foi referido, direitos patrimoniais e não patrimoniais, e a violação de um deles, pode infligir também danos patrimoniais e/ou danos não patrimoniais. Não existe uma correspondência directa entre a qualificação como patrimonial ou não patrimonial do direito violado e o prejuízo obtido. De facto, da violação, por exemplo, do direito de utilização podem resultar danos morais para o autor, tal como da violação de um direito pessoal podem resultar despesas extraordinárias, ou seja, danos patrimoniais. Concordamos assim com o Prof. Oliveira Ascensão⁴⁵, que cabe ao titular do direito violado, a demonstração do tipo de dano sofrido.

Entendemos ainda ser importante, fazer uma breve referência aos meios de prova e à alegação dos factos, dado que, o sucesso da acção de indemnização deles depende. Relativamente aos meios de prova, para além dos apresentados pelas partes, o interessado beneficia do poder de investigação do tribunal. Mas esta é uma investigação apenas complementar, com vista a ultimar as provas que já tenham sido apresentadas, caindo sempre o ónus probatório às partes. Relativamente à alegação dos factos, verificamos não existir, para as acções de indemnização na área da propriedade intelectual, qualquer regime próprio. Assim sendo, caberá ao titular do direito violado, e interessado no prosseguimento da acção, o ónus de alegação dos factos constitutivos da violação. No entanto, dada a especificidade da área, e da dificuldade em obtenção de provas líquidas, pelos motivos já *supra* apresentados, o tribunal deverá fazer uso de presunções judiciais e poderá assentar as suas decisões em provas indiciárias, desde que as justifique convenientemente e explicitamente como foi feito o cálculo final da indemnização a atribuir⁴⁶.

⁴³ *Supra* subcapítulo 3.2, pág.10.

⁴⁴ O art.483º/2 estatui que “*Só existe obrigação de indemnizar independentemente da culpa nos casos especificados por lei.*”

⁴⁵ “*Direito de Autor e Direitos Conexos*”.

⁴⁶ Díez, Portellano, “*La Defensa del Derecho de Patente*”, pág. 81.

4.2 Lucro indevidamente auferido pelo infractor

Questão muito importante é a de se saber se na fixação do montante indemnizatório, se deve atender a todo o lucro indevidamente obtido pelo infractor⁴⁷, sem ser limitado pelo valor do dano, abrindo assim a porta a uma responsabilidade punitiva, ou se este critério do lucro indevidamente obtido pelo infractor, deve ser também ele condicionado pelo valor do dano efectivamente sofrido, como parece decorrer da mera leitura do nº1 de ambos os preceitos.

Parece-nos que a segunda opção só poderá vingar se apenas tivermos em conta a tradição jurídica, que até agora tem negado a atribuição de uma função punitiva à responsabilidade civil, sendo até legítimo afirmar-se que uma mudança desta natureza deveria estar expressamente consignada na lei, não deixando margem para dúvidas. Mas não nos podemos esquecer que os artigos em questão derivam de uma norma comunitária, criada para toda a União Europeia, que tem no seu seio Estados-membros com ordenamentos jurídicos de matriz angla saxónica, que já consagram uma responsabilidade civil também punitiva. A necessidade de se frisar a quebra com a velha ideia de que o valor do dano sofrido é o limite máximo da indemnização, pode não se ter sentido, até porque de uma análise livre de “preconceitos” históricos, parece resultar exactamente o oposto.

A consulta a alguns dos trabalhos do processo legislativo, por vezes dá resposta a algumas dúvidas que se colocam aquando da leitura da redacção final de artigos. Mas nesta situação, nada adiantou. Em relação ao art.211º CDADC, o Preâmbulo da Proposta do Governo⁴⁸, referia que “(...) *no cômputo da indemnização, sejam tidos em consideração todos os aspectos adequados: para além dos lucros cessantes sofridos pelo titular dos direitos de propriedade intelectual, os lucros indevidamente obtidos pelo infractor (...)*” e o Projecto-Lei do PCP⁴⁹ que “*Na determinação do montante da indemnização por perdas e danos de carácter patrimonial, o tribunal deve atender designadamente à importância da receita obtida pelo infractor em resultado da actividade ilícita e aos lucros cessantes e danos emergentes sofridos pelo lesado*”. Como se vê, da análise destes preceitos nada se retira em relação ao tecto máximo da própria indemnização, limitando-se os mesmos, tal como a redacção final do artigo, a

⁴⁷ O que não é igual a dizer que todo este lucro lhe deva ser entregue.

⁴⁸ Proposta do Governo nº141/X, parágrafo 21º.

⁴⁹ Proposta de redacção do art. 211º/3 do CDADC no Projecto-Lei do Partido Comunista Português.

referir que os lucros auferidos pelo autor devem ser tidos em conta. Nada se esclarece em relação à natureza deste novo factor, nem se ele será um factor adicional ao tradicional cálculo da indemnização balizado pelo valor da dano, ou se também terá que respeitar este. Não será portanto por este via, que a questão será esclarecida.

Antes de mais, a atribuição ao lesado de um montante punitivo, cujo valor exceda a quantia atribuída a título de indemnização, por se visar a punição do lesante, acarreta a reflexão acerca da possibilidade de se determinar esse dano. Ora, tratando-se de danos irreparáveis, pelo facto de os bens protegidos pela propriedade intelectual serem imateriais, os critérios para o seu cálculo escapam aos tradicionais moldes de avaliação do dano, pois não há sequer a hipótese da sua restituição em espécie. Seguindo a tradicional teoria da diferença, a indemnização apenas cobre o dano efectivamente causado, sendo o valor desta, calculado através do apuramento da diferença entre a situação patrimonial do lesado após ter sofrido o dano e a que ele teria se este não existisse, atendo-se, portanto, pura e simplesmente ao critério da causa virtual. Mas a propriedade intelectual é uma área muito específica, onde até é possível o mesmo bem ser utilizado, ao mesmo tempo, em diversos locais, por diversos terceiros e até em simultâneo com o próprio autor. E ainda mais, se se admite nalguns casos, a diminuição do montante indemnizatório a atribuir ao lesado, em função da culpa, porque não admitir o aumento deste montante se o agente tiver actuado com culpa grave? Esta sanção constituiria uma verdadeira punição civil para o lesante, visto que seria atribuída ao lesado independentemente do dano por este sofrido, logo não visaria repará-lo, mas antes punir o lesante e prevenir a conduta ilícita e culposa,

Se não levarmos em conta todos estes aspectos, e a função reparatória continuar a ser o único suporte de raciocínio no cálculo da indemnização, o lesado continuará a ser vítima de uma injustiça. Parece-nos que isso só acontecerá caso se continue a insistir no dogma da função essencialmente reparadora da responsabilidade civil. É este dogma que se pretende colocar em causa.

Alguns autores, como Pereira Coelho⁵⁰ e Vaz Serra⁵¹ admitem, em algumas situações, a irrelevância da causa virtual, defendendo a introdução do critério subjectivo

⁵⁰ Coelho, Francisco Manuel Pereira, *“O Problema da Causa Virtual na Responsabilidade Civil”*.

⁵¹ Serra, Adriano Paez da Silva Vaz, *“Obrigação de Indemnização”*.

na fixação da indemnização, a culpa do lesante. Pois se um dos pressupostos da própria responsabilidade civil é a culpa, não faria sentido deixar este critério de fora, na hora de efectivamente compensar o lesado do seu prejuízo. Atribuem uma função punitiva à figura da responsabilidade civil, mas não admitem que o critério da culpa grave seja usado para a atribuição de um montante superior ao dano sofrido, somente para fixar o valor de uma indemnização até esse limite. É neste ponto que se deve ir mais longe. Juntamente com critério da culpa grave no cálculo de montantes indemnizatórios, devem ser ponderados os lucros obtidos com a prática do facto ilícito e culposo, tal como preceituam os arts.338-L/2 CPI e 211º/2 CDADC. É este critério que abre as portas a uma solução em que o lesado poderá receber uma indemnização superior ao montante dos danos sofridos.

A expressa previsão, tanto no CPI como no CDADC, que as receitas recebidas pelo infractor devem ser contabilizadas no cálculo da indemnização a ser recebida, demonstra uma clara intenção de punir o agente pelo seu comportamento. Repare-se que este novo critério em nada visa ressarcir o autor pelo dano sofrido, pois o valor deste não se define pelo valor do lucro auferido. Assim, a contabilização deste lucro no cômputo geral da indemnização só pode ter uma intenção punitiva e até mesmo preventiva (em relação a esse infractor e possíveis infractores futuros). Existe, nestes preceitos, uma clara intenção de punir o comportamento do autor da violação, ao não pedir autorização para usar da obra/criação/invenção. O lucro obtido pelo infractor é, no fundo, tratado como um enriquecimento injusto, injustiça essa que não será verdadeiramente colmatada se o valor da indemnização tiver como tecto o valor dos danos efectivamente sofridos. Pois até esse valor só se estaria a reparar o dano, a tentar repor a situação que existiria se esse não tivesse existido, não sendo essa total correspondência entre indemnização e prejuízo que se pretende. A quantia que acrescer a este montante, é que materializará verdadeiramente uma função retributiva da responsabilidade civil.⁵² Nas palavras de Adelaide Menezes Leitão “(...) *Trata-se, neste ponto, de avaliar o lucro de intervenção, isto é, o lucro de ingerência do infractor em bens jurídicos alheios(...)*”⁵³.

⁵² Paula Meira Lourenço (“*A Função Punitiva da Responsabilidade Civil*”, Coimbra Editora, 2006) vai ainda mais longe ao defender que o infractor deveria ser obrigado a pagar titular do direito uma quantia que acrescesse aos danos efectivamente sofridos, independentemente da receita obtida, e até se não auferisse qualquer lucro.

⁵³ “A Tutela do Direito de Propriedade Industrial na Directiva”, in *Direito da Sociedade de Informação*, vol. VII, pág. 194.

De resto, esta opção não apanharia ninguém de surpresa, pois o próprio Acordo ADPIC/TRIPS, no seu art.45º, prevê esta possibilidade de nos ordenamentos jurídicos nacionais, a restituição dos lucros auferidos pelo infractor ser feita em termos alternativos ou cumulativos com o pagamento da própria indemnização por perdas e danos. Ou seja, aos legisladores nacionais é dada a opção, sendo certo que se optarem pelo critério cumulativo, a indemnização global recebida irá sempre ser de valor superior às perdas e danos efectivamente sofridas pelo autor.

Não defendemos porém, a reversão para o titular do direito da totalidade dos lucros. A quantificação total destes seria de prova extremamente difícil, se não mesmo impossível, na generalidade dos casos. Assim, basta que se prive o infractor das receitas obtidas no valor necessário para que a indemnização não compense em relação ao lucro entretanto obtido. Por outras palavras, o objectivo último do pagamento de uma indemnização será o de impedir o infractor de beneficiar da lesão dos direitos de propriedade intelectual de outrem, sendo que a prática em Portugal tem sido a condenação em montantes nada significativos, em muito inferiores ao lucro obtido, ou seja, em nada dissuasoras da continuação da prática ilícita, muito pelo contrário⁵⁴. O infractor, tem que sentir, com base numa racionalidade puramente económica, que a violação de direitos não compensa em relação aos custos que teria porventura se tivesse solicitado as licenças respectivas, às suas receitas brutas e às próprias despesas, por exemplo de produção ou utilização. Isto faz ainda mais sentido, se tivermos em atenção que vivemos num mercado de concorrência, em que obviamente a violação de direitos exclusivos e os ganhos obtidos como consequência dessa violação, trará prejuízos às receitas da concorrência, seja ela o próprio titular do direito de autor ou terceiros que respeitaram esse direito e seguiram os procedimentos legais.

Em alguns países anglo saxónicos, em que os *punitive damages* estão expressamente previstos, não só na área da propriedade intelectual, como na responsabilidade civil em geral, não existem limites máximos fixados o que tem levado, em alguns casos, a atribuição ao lesado de quantias elevadíssimas e absolutamente descontextualizadas. Esta realidade tem servido de argumento à doutrina que insiste na defesa do valor do dano como limite máximo da indemnização. Contudo, não existe

⁵⁴ De acordo com o referido por Carlos António Paula Moreira no seu estudo “Direito de Autor-Indemnização” para o CEJ, a 13.11.2009.

qualquer dúvida que a eficácia dos *punitive damages* é tanto maior, quanto menos hipóteses o lesante tiver de saber, antecipadamente, qual a quantia que terá de pagar, para que não faça uma previsão com base num raciocínio puramente económica. Assim sendo, parece-nos uma vantagem e não um contra, a indeterminação do montante a ser pago como indemnização, no sentido em que esta pode servir como elemento dissuasor, no momento da decisão da prática da infracção. Apesar das elevadas quantias atribuídas por parte dos júris das instâncias anglo-saxónicas, cremos que tal nunca aconteceria no nosso ordenamento jurídico. Atendendo às irrisórias compensações punitivas que são atribuídas por danos não patrimoniais, qualquer receio de atribuição de montantes elevados é um pouco infundado. No entanto, não pomos de parte, a possibilidade de se estabelecerem limites aos montantes punitivos, sempre que o legislador entenda.

Em suma, os lucros indevidamente auferidos pelo infractor devem constituir um factor adicional a acrescer ao valor da indemnização, não estando assim esta condicionada pelo valor do dano efectivamente sofrido pelo titular do direito em questão.

Esta restituição do lucro obtido ilícito e culposamente decorre da função punitiva da responsabilidade civil, pois de acordo com a função meramente reparatória, deve manter-se o enriquecimento injusto na esfera jurídica do infractor, porque o lucro obtido pelo agente não constitui um dano do lesado. Só através da aceitação da função punitiva, se ultrapassa o dogma da função meramente reparatória, e é possível a retirada desse lucro da esfera jurídica do agente, a título de punição pela sua culpa grave, assegurando-se uma melhor protecção do bem jurídico lesado.

Em relação à natureza deste novo critério, não partilhamos da opinião de Luís Menezes Leitão⁵⁵, segundo a qual estamos perante uma consagração do regime da gestão de negócios imprópria, prevista no art.472º CC. Este autor tem defendido que se na gestão de negócio alheio julgado próprio⁵⁶, pode aplicar-se o regime da verdadeira

⁵⁵“A transposição da Directiva 2004/48/CE sobre a aplicação efectiva dos direitos de propriedade intelectual efectuada pela Lei 16/2008, de 2 de Abril” in *Direito da Sociedade de Informação*, vol.VIII , pág. 292.

⁵⁶ Utiliza-se a designação de “gestão de negócio alheio julgado próprio” nos casos que não se podem qualificar como uma verdadeira gestão de negócios devido à falta do requisito da intencionalidade.

gestão de negócios se houver aprovação da gestão, podendo o presumido dono do negócio exigir do presumido gestor o cumprimento do dever de lhe entregar tudo o que tenha recebido de terceiros acrescido de juros legais, tal como prevê o art.465º alínea e) CPC, tal regime também poderá ser utilizado pelo titular de um direito intelectual violado por um infractor de má-fé. Para tal acontecer, teríamos de aceitar que o titular do direito violado aprovaria a actuação de um infractor, para a seguir poder usufruir da restituição dos lucros por ele obtidos, o que parece irreal. Seguimos antes a opinião de Sousa Antunes⁵⁷ que considera que a absorção do lucro obtido indevidamente não se situa fora da obrigação de indemnizar tal como ela está prevista na tradicional figura da responsabilidade civil. Estes lucros indevidamente auferidos pelo infractor são uma outra modalidade de danos não patrimoniais, no sentido amplo do conceito, e o lesado tem pleno de direito a que estes sejam abrangidos por esta categoria de danos no cálculo final indemnizatório.

⁵⁷ *“Da inclusão do lucro ilícito e de efeitos punitivos entre as consequências da responsabilidade civil extracontratual: a sua legitimação pelo dano”*, págs. 145 a 229.

4.3 Violação de direitos de natureza não patrimonial

Os danos morais podem ser definidos como “a frustração de utilidades, que eram objecto de tutela jurídica” não susceptíveis de avaliação pecuniária⁵⁸. A partir do momento em que o legislador prevê a obrigação de indemnizar por danos não patrimoniais, nomeadamente nos arts.338º-L/4 CPI e 211º/2 e 4 CDADC (estes também já era referidos no art.13º/1 a) da Directiva), e estabelece os critérios de determinação do seu *quantum*, a atribuição de uma quantia a título de danos não patrimoniais assume uma dupla função: compensatória e punitiva. Estamos perante uma total inversão da regra geral do art.496º/1 CC que determina que só danos morais com gravidade merecem tutela do Direito. Permite-se, mais uma vez, com estas normas, o enriquecimento do lesado à custa do lesante, pois o primeiro vai ver o seu património aumentar sem que tenha havido uma diminuição correspondente. Mais uma vez, só ao ultrapassarmos o dogma da função meramente reparatória da responsabilidade civil, poderemos indagar qual a função que o instituto está a prosseguir, quando indemniza o lesado que suportou danos não patrimoniais na sua esfera jurídica.

O direito moral de autor e as consequências da sua violação merecerão agora atenção especial, pois encarnam mais uma das manifestações da função punitiva nas normas indemnizatórias do direito intelectual.

O direito moral de autor encontra-se definido no art.56º/1 CDADC⁵⁹ como “(...) o direito de reivindicar a paternidade da obra e de assegurar a genuidade e integridade desta, opondo-se à sua destruição, a toda e qualquer mutilação, deformação ou outra modificação da mesma e, de um modo geral, a todo e qualquer acto que desvirtue e possa afectar a honra e reputação do autor. O nº 2 do mesmo artigo acrescenta ainda que “Este direito é inalienável, irrenunciável e imprescritível, perpetuando-se após a morte do autor (...)”, sendo portanto evidente que o mesmo se mantém, até na situação de os direitos patrimoniais terem sido cedidos.

O CDADC estabelece um “*regime especial em caso de violação de direito moral de autor*”, conforme se pode ler na própria epígrafe do seu art.202º, cujo restante conteúdo agora aqui se reproduz:

⁵⁸Leitão, Luís Menezes, “A Responsabilidade do Gestor perante o Dono do Negócio no Direito Civil Português”, pág. 274.

⁵⁹ Redacção actual do artigo, introduzida pela Lei 114/91, de 3 de Setembro, com a epígrafe “Definição”.

- 1. Se apenas for reivindicada a paternidade da obra, pode o tribunal, a requerimento do autor, em vez de ordenar a destruição, mandar entregar àquele os exemplares apreendidos, desde que se mostre possível, mediante adição ou substituição das indicações referentes à sua autoria, assegurar ou garantir aquela paternidade.*
- 2. Se o autor defender a integridade da obra, pode o tribunal, em vez de ordenar a destruição dos exemplares deformados, mutilados ou modificados por qualquer outro modo, mandar entregá-los ao autor, a requerimento deste, se for possível restituir esses exemplares à forma original.*

De acordo com este artigo, em caso de violação de direito moral de paternidade ou integridade, pode o autor dessa violação ser obrigado, pelo tribunal, a entregar ao titular do direito os exemplares apreendidos. Esta é uma faculdade dada ao autor da obra, sendo certo que se optar por esta via, ficará na posse de uma nova edição, para a qual não contribuiu. A lei aqui, visa, de uma forma inequívoca punir o infractor, pois a entrega dos exemplares em questão não repara qualquer tipo de dano presumivelmente sofrido por este. A intenção será apenas de sancionar a conduta do agente, funcionando a entrega dos exemplares como uma verdadeira pena civil, tentando-se desta maneira dissuadir futuras condutas ilícitas do mesmo tipo. Esta norma indemnizatória tem, portanto, uma verdadeira função punitiva, reforçada ainda pelo desinteresse pelo possível enriquecimento do titular do direito moral de autor. Isto porque se o objectivo fosse apenas reparar o dano efectivamente por este sofrido, ou seja se estivéssemos aqui perante uma responsabilidade civil reparatória, o lesado nunca poderia ficar numa situação mais vantajosa do que aquela que teria se não tivesse ocorrido a violação, realidade que com esta norma, pode acontecer. Só uma função punitiva e também dissuasora da responsabilidade civil se compadece com um eventual enriquecimento do lesado à custa do lesante.

4.4 Violação do direito patrimonial de autor

Também a violação de um direito patrimonial de autor encontra disposição semelhante ao art.202º CDADC, nomeadamente no caso de violação do contrato de edição, punida pelo art.86º/5 CDADC.

Contrato de edição é “(...) o contrato pelo qual o autor concede a outrem, nas condições nele estipuladas ou previstas na lei, autorização para produzir por conta própria um número determinado de exemplares de uma obra ou conjunto de obras, assumindo a outra parte a obrigação de os distribuir e vender.”⁶⁰. Neste caso, e perante a situação de o editor produzir exemplares em número superior ao estipulado no contrato, o titular do direito de autor pode requerer a apreensão dos mesmos com posterior apropriação. Mais uma vez, a perda pelo editor do custo desses exemplares é uma verdadeira pena civil, pois esta apreensão e apropriação dos exemplares a mais produzidos, nunca poderiam resultar da aplicação do simples cálculo plasmado na teoria da diferença.

Esta estatuição, é sim, uma verdadeira manifestação da função punitiva da responsabilidade civil, associada à função preventiva, embora aqui não se perca de vista o princípio geral reparatório do instituto. Isto porque embora a norma impeça que o violador do direito de autor, venha a obter lucro com as cópias realizadas sem autorização, também se protege o titular do direito das perdas sentidas com a violação do contrato de edição ou seja, as contrapartidas pecuniária que este teria direito por cada exemplar produzido a mais.

⁶⁰ Redacção actual do art.83º CDADC.

5. Conclusão

Em jeito de síntese conclusiva, algumas ideias a reter no final deste trabalho.

Primeiramente, deixamos aqui uma crítica à forma como a Directiva foi transposta para a legislação nacional, nomeadamente à técnica legislativa utilizada na redacção dos artigos em questão. A avaliação global é negativa, visto todos os objectivos pela Directiva propostos não serem cumpridos. Não se atingiu a unificação do regime português em relação aos demais regimes europeus em matéria de indemnização pela violação de direitos intelectuais, nem sequer a unificação dentro do próprio ordenamento jurídico. A Lei 16/2008, em nossa opinião, não respeitou as soluções adoptadas pela directiva comunitária, nomeadamente as preconizadas no seu art.13º (indemnização por perdas e danos).

Outra conclusão a retirar, é que a nova lei operou importantes revisões no CDADC e no CPI, ao nível da responsabilidade civil, que viu o seu campo de actuação ser alargado, através da introdução de novos critérios que romperam com a dogmática tradicional deste instituto. De facto, no apuramento no montante indemnizatório devido pelo infractor de um bem intelectual ao correspondente titular, deparamo-nos com claras manifestações punitivas e até preventivas nomeadamente o recurso a critérios retributivos na determinação da quantia indemnizatória.

A obrigação de indemnizar, ao nível da propriedade intelectual, promove, assim, uma interacção entre as funções ressarcitória, punitiva e preventiva da responsabilidade civil.

6. Bibliografia

- ANTUNES, Sousa, “Da inclusão do lucro ilícito e de efeitos punitivos entre as consequências da responsabilidade civil extracontratual: a sua legitimação pelo dano”, Coimbra Editora, 2011;
- ASCENSÃO, José de Oliveira, “*Direitos de Autor e Direitos Conexos*”, Coimbra Editora, 2008;
- CASTELA, Manuel Jorge, “A Protecção do contrato de direitos de autor, uma perspectiva da análise económica do direito” in *Revista Sub Judice*;
- COELHO, Francisco Manuel Pereira, “*O Problema da Causa Virtual na Responsabilidade Civil*”, Almedina, 1998;
- DÍEZ, Portellano, “La Defensa del Derecho de Patente”, Marcial Pons, 2003;
- GERALDES, António Santos Abrantes, “*Indemnização por Infracção aos Direitos de Propriedade Intelectual*”, Curso de Especialização, Temas da Jurisdição dos Tribunais de Comércio, CEJ 31.05.2010;
- GOMES, Júlio Vieira, “O Conceito de Enriquecimento, O Enriquecimento Forçado e os Vários Paradigmas do Enriquecimento sem Causa”, Coimbra Editora, 2009;
- GONÇALVES, Couto “A protecção nacional da propriedade industrial (à luz da evolução recente”, in *Scientia Iurídica*;
- GUERRA, Carlos, “*Derecho de Patentes*”, Ediciones Ciudad Argentina, 1999;
- LEITÃO, Menezes Adelaide, “A Tutela do Direito de Propriedade Industrial na Directiva”, in *Direito da Sociedade de Informação*, Vol. VII;
- LEITÃO, Menezes Adelaide, “*Normas de Protecção e Danos Puramente Patrimoniais*”, Almedina, 2009;

- LEITÃO, Luís Menezes, “A transposição da Directiva 2004/48/CE sobre a aplicação efectiva dos direitos de propriedade intelectual efectuada pela Lei 16/2008, de 2 de Abril” in *Direito da Sociedade de Informação*, Vol. VIII;
- LEITÃO, Luís Menezes, “*A Responsabilidade do Gestor perante o Dono do Negócio no Direito Civil Português*”, Almedina, 2005;
- LEITÃO, Luís Menezes, “*Direito das Obrigações*”, Vol. I, Almedina, 2006;
- LOURENÇO, Paula Meira, “*A Função Punitiva da Responsabilidade Civil*”, Coimbra Editora, 2006;
- MOREIRA, Carlos António Paula, “*Direito de Autor-Indemnização*”, CEJ 2009.11.13.
- NÓVOA, Fernández in “*Tratado Sobre Derecho de Marcas*”, Marcial Pons, 2001
- SERRA, Adriano Paez da Silva Vaz, “*Obrigaçãõ de Indemnizaçãõ*”, BMJ, 1959;
- TRIGO, Maria da Graça, “Responsabilidade civil por violaçãõ de direito intelectual” in *Revista de Direito e Estudos Sociais*, Julho-Dezembro 2011;
- VICENTE, Dário Moura, “*A Tutela Internacional da Propriedade Intelectual*”, Almedina, 2009;